

**O ACESSO UNIVERSAL E SUSTENTÁVEL AO DIREITO AO
SANEAMENTO COMO CAMINHO DE CONSTRUÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO**

***UNIVERSAL AND SUSTAINABLE ACCESS TO THE RIGHT TO
SANITATION AS A PATH TO BUILD DEVELOPMENT***

MARIA MARCONIETE FERNANDES PEREIRA

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Auditora de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado da Paraíba. Professora Titular do Curso de Direito do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa. E-mail: mmarconiete@gmail.com.

MARIANA DE SIQUEIRA

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: marianadesiqueira@gmail.com.

RESUMO

O direito fundamental de acesso ao saneamento básico reconhecido pela Constituição Federal de 1988, revela a constitucionalização do poder-dever de repartição de competências administrativas dos entes federados para fins de desenvolvimento sustentável. No âmbito federal, a lei n. 11.445/2007 traça diretrizes que evidencia a interligação de saneamento e meio ambiente. Neste sentido, há uma necessidade de conciliação para o desenvolvimento com a sustentabilidade em prol de garantir a redução das desigualdades sociais, com a implantação de estruturas de saneamento

nos domicílios, e, por conseguinte, a busca ao direito à saúde como direito social fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: saneamento básico; direito à saúde; meio ambiente; desenvolvimento sustentável

ABSTRACT

The fundamental right of access to basic sanitation recognized by the Federal Constitution of 1988 reveals the constitutionalisation of the power-duty of distribution of administrative powers of the federated entities for the purposes of sustainable development. In the federal scope the law n. 11.445 / 2007 outlines guidelines for the interconnection of sanitation and the environment. In this sense, there is a need for reconciliation for development with sustainability in order to guarantee the reduction of social inequalities, with the implementation of sanitation structures in the homes, and, consequently, the search for the right to health as a fundamental social right.

KEYWORDS: basic sanitation; right to health; environment; sustainable development.

INTRODUÇÃO

No Brasil, uma das questões mais impactantes no âmbito da concretização dos direitos fundamentais sociais, especialmente a partir de uma leitura da efetivação do direito fundamental à saúde, é a defasagem na universalização dos serviços de saneamento básico. O assunto se põe em dimensões múltiplas e tem provocado debates instigantes na teoria e na prática do direito, sob a perspectiva angular da dignidade da pessoa humana.

O acesso ao saneamento é assunto que se conecta especificamente não apenas ao tema da saúde dos sujeitos, mas também à tutela ambiental das águas nacionais, à melhoria na qualidade de vida da população, à redução das

desigualdades sociais e regionais, dentre outros elementos normativos constitucionais. É, desse modo, linha temática relevante capaz de conectar ao seu centro e à sua essência inúmeros direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana e ao desenvolvimento.

Convém mencionar aqui, desde já, que ao falar em desenvolvimento, o presente trabalho estará a tratar do viés constitucional da ideia desenvolvimentista, ou seja, estará a abordar a ideia de um desenvolvimento que não se foca apenas em aspectos quantitativos de crescimento econômico, mas que também atenta com esmero para as suas perspectivas sociais e ambientais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a legislação infraconstitucional responsável pela disciplina específica do tema conformam em conjunto a moldura basilar dos limites e possibilidades da implementação do saneamento em sede nacional. Nota-se, a partir da leitura de tais elementos normativos, que o acesso ao saneamento deve ser prestado de maneira sustentável e universal, de modo a viabilizar a concretização da ampla ideia de desenvolvimento.

O Estado, em tal âmbito, reconhecido como sujeito devedor das mais plurais prestações aptas a efetivarem direitos fundamentais sociais, aponta como ser de destaque na resolução da falta de acesso ao saneamento no Brasil. A elaboração de políticas públicas, a densificação das normativas atinentes ao assunto, a realização de amplos investimentos no setor são apenas alguns exemplos de atos do poder público indispensáveis a melhor implementação do saneamento no país.

O presente artigo, atentando para a distância entre o ser e o dever ser em matéria de saneamento básico, se propõe a estudar o tema em uma perspectiva constitucional, de forma a abordar a natureza de direito fundamental social do saneamento e o dever de sua prestação de modo universal e sustentável. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do tema se focou de modo preponderante no uso de material documental (doutrina e normativa) e na apresentação de dados empíricos sobre o assunto, tendo sido a menção a julgados feita de modo acessório.

2 SANEAMENTO BÁSICO E TUTELA DO MEIO AMBIENTE: UMA CONCILIAÇÃO NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO COM SUSTENTABILIDADE

Do constitucionalismo clássico à contemporaneidade, a Constituição vivenciou variadas mudanças em decorrência de fenômenos históricos, políticos e econômicos dos mais diversos. O “neoconstitucionalismo”, fruto da Segunda Guerra Mundial, é visto como um dos mais atuais fenômenos dessa ordem, sendo marcado, dentre outras características, pela filtragem constitucional de todo o Direito. A partir dele, segundo expõe a doutrina, a Constituição passou a se posicionar no centro do ordenamento jurídico, interferindo substancialmente em sua interpretação e aplicação. (SIQUEIRA, 2014, p. 114-115)

No Brasil, é apenas com a Constituição de 1988 que o Direito vivencia verdadeiramente uma situação de constitucionalização, pois dentre as constituições da história do país é a ela que de fato se entrega a posição de centralidade no ordenamento. Nessa linha, Luis Roberto Barroso expõe que “Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração”. (2014, p.4)

Por sua importância na construção do fenômeno jurídico contemporâneo, o estudo dos mais variados temas pode e deve ser iniciado pela delimitação constitucional de suas fronteiras. Aqui, seguindo tal linha, será realizada exposição parcial da disciplina constitucional do saneamento básico e da defesa ambiental, no intuito de viabilizar a compreensão do dever de provimento do saneamento com universalidade e sustentabilidade pelo poder público brasileiro.

No que diz respeito ao saneamento básico, a Constituição o reconheceu, em seu art. 23, inciso IX, como objeto da competência comum dos entes federados. O consagrou, assim, como serviço público de competência administrativa da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo regida a distribuição de tal competência pela ideia da predominância do interesse.

A repartição de competências administrativas constitucionais não implica no isolamento dos entes federados em matéria de efetivação do saneamento, pois o

parágrafo único do art. 23 determina como meta futura o detalhamento normativo do federalismo de cooperação no país. Desse modo, os entes federados possuem atribuições próprias e principais, também podendo atuar conjuntamente em prol do desenvolvimento nacional harmonioso, inclusive em matéria de saneamento.

No que tange à instituição de diretrizes gerais sobre o saneamento, conforme o art. 21, inciso XX do texto constitucional, à União compete tal atribuição. O art. 200, inciso IV, da Constituição de 1988, por fim, apresenta o saneamento básico como questão de saúde.

Hoje, segundo expõe Alexandre Santos Aragão (2013, p. 291), grande parte do serviço de saneamento básico no país é prestada por empresas públicas estaduais, 80% da população brasileira é atendida de tal modo, sendo o percentual de 20% restante atendido por 255 operadoras locais (municipais).

Importante se faz ressaltar aqui que como o texto constitucional não é suficiente por si só para anular as dúvidas referentes às competências na oferta do saneamento básico, ao longo dos anos algumas ações de controle de constitucionalidade foram direcionadas ao STF visando debater o assunto, a exemplo da ADI 1842 do RJ.

Por ser serviço público diretamente conectado à saúde e à qualidade de vida dos sujeitos, o saneamento deve ser implementado pelo poder público competente com vistas a efetivar a universalidade de seu acesso. Pode se entender por acesso universal ao saneamento aquele oferecido ao maior número possível de sujeitos, com eficiência e qualidade.

Não apenas a Constituição dispõe sobre o saneamento básico, visando esmiuçá-lo em perspectiva infraconstitucional se destaca a Lei n. 11. 445/ 2007, responsável por traçar diretrizes nacionais para o tema. Em seu art. 3º, a lei em questão define o saneamento básico, em viés formal, como sendo o conjunto de serviços públicos, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Materialmente, em uma perspectiva que ultrapassa os limites do texto positivado na lei, a doutrina vai além e formula amplo entendimento para o

saneamento básico, conectando-o de modo detalhado ao tema dos direitos fundamentais, à dignidade humana, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à cultura. (SAKER, 2007, p. 16).

Em ambas as perspectivas, material e formal, é possível notar a clara ligação entre o tema do saneamento e a questão ambiental. Na lei, por exemplo, o saneamento aparece conectado à água, recurso ambiental dotado de valor econômico e, em seus amplos conceitos materiais trabalhados pela doutrina, se liga ao tema do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Justamente por isso, a abordagem constitucional do saneamento deve ser acompanhada do estudo dos dispositivos constitucionais que disciplinam o meio ambiente. Ao se intencionar tratar do provimento do saneamento com sustentabilidade e universalidade, o dever de realização de tal análise conjunta se ressalta.

No que diz respeito ao meio ambiente, importante se faz expor que a Constituição Federal de 1988 pioneiramente dedicou um Capítulo inteiro à sua disciplina, entregando aos cidadãos papel de destaque na defesa dos recursos naturais. Com tal documento normativo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser qualificado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever de todos e do Poder Público tutelá-lo, não só em benefício das presentes, mas também em prol das futuras gerações. (SIQUEIRA, 2010, p. 189).

A tutela ambiental explicitamente constante no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, apontou mais à frente no texto constitucional na qualidade de princípio da Ordem Econômica Constitucional. A consagração da defesa do meio ambiente junto à Ordem Econômica Constitucional gera espaço para o reconhecimento de um elemento normativo implícito: o desenvolvimento sustentável. Como o meio ambiente possui recursos limitados e escassos, reconhece o constituinte que ao desenvolvimento econômico devem ser acrescentadas a preservação dos recursos naturais e a busca do bem estar social. É exatamente aí que nasce constitucionalmente o embasamento para o reconhecimento do princípio do desenvolvimento sustentável. (SIQUEIRA, 2010, p. 190).

O desenvolvimento sustentável envolve a ideia de um desenvolvimento que se foca não apenas em aspectos quantitativos, mas também em aspectos qualitativos. O que se almeja é desenvolver as atividades econômicas, atendendo às demandas atuais, com preservação ambiental, e sem prejuízos das necessidades das gerações futuras.

Sobre o desenvolvimento sustentável expõe Cristiane Derani:

As atividades econômicas modificam o meio ambiente, e este ambiente modificado representa uma restrição externa para o desenvolvimento econômico e social. Os recursos, uma vez consumidos no processo de desenvolvimento, não se colocam uma segunda vez à disposição de estratégias de desenvolvimento. Esta trivialidade não seria um problema, caso os recursos não fossem escassos, ou se a capacidade de absorção do mundo biótico e abiótico fosse ilimitada. É com base nestes fatos que se deve desenvolver uma teoria que vise a compor uma política ambiental e uma política econômica vinculadas. É somente trabalhando com tais evidências que se poderá surgir um conceito material de desenvolvimento sustentável. (2008, p. 123)

Se o desenvolvimento sustentável é rumo para todas as atividades econômicas (sejam elas serviços públicos ou atividades econômicas em sentido restrito) efetuadas em âmbito nacional, também o será para as atividades relacionadas ao saneamento básico. Ao Estado, desse modo, não basta prover acesso ao saneamento com universalidade, é preciso também fazê-lo na perspectiva da sustentabilidade.

O provimento universal e sustentável do acesso ao saneamento não é tarefa simples de ser resolvida pelo Poder Público brasileiro. Não apenas os conflitos de competência dificultam tal aspecto, mas também as questões ligadas ao tema da desigualdade.

O Brasil, país de dimensões continentais, é marcado por extremadas diferenças entre suas regiões; diferenças estas não apenas naturais, mas também econômicas e sociais. As diferenças socioeconômicas que acometem as regiões nacionais não são exclusividade da contemporaneidade, são reflexo de todo um desenvolvimento histórico, tendo estimulado desde tempos pretéritos atuações do ente estatal nacional com vistas a reduzi-las. (SIQUEIRA, 2010, p. 55)

Diante destas disparidades, atentando para a necessidade de amenizá-las e, se possível, extingui-las, optou o constituinte nacional por tutelar a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e como princípio da Ordem Econômica Constitucional. Nos dizeres de André Ramos Tavares (2006, p. 204-205), a redução das desigualdades é princípio fim da Constituição, direcionado, em especial, às políticas públicas estatais, sendo necessárias ações conjuntas da União, estados e municípios para a sua concretização.

Ainda em busca da redução das desigualdades sociais e regionais, foi estabelecida constitucionalmente a necessidade de se planejar, em lei, o desenvolvimento nacional equilibrado (art. 174, §1º). Tratou a Constituição, também, da necessidade de se realizarem investimentos por parte da União em percentuais fixados constitucionalmente pelo período de 15 anos, período este posteriormente alterado para 25 anos, em prol da irrigação das regiões Nordeste e Centro-Oeste. Apesar das previsões constitucionais e das políticas implementadas pelo Estado em prol da redução das desigualdades sociais e regionais, muito ainda há de ser feito para que o Brasil, de fato, se caracterize como um país mais igualitário. Nesse sentido é o ensinamento de Maria Luiza Feitosa (2009, p.42), para quem:

No Brasil, a efetivação dos direitos econômicos e sociais ainda se mantém como meta para a redução de desigualdades sociais e regionais e para o pleno respeito à pessoa humana.

No que tange especificamente à desigualdade no âmbito do saneamento básico, dados do IBGE (2011, p. 1-2) revelam que estados do Sudeste e Sul possuem percentual de tratamento de esgoto bem maior que localidades do Norte e Nordeste do país. A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico realizada em 2008, nessa perspectiva, apontou que no Sudeste do Brasil 69,8% dos domicílios possuíam acesso à rede geral de esgoto, sendo seguida tal região pelo Centro-Oeste com o percentual de 33,7%. A região Sul apareceu com o percentual de 30,2% de acesso dos cidadãos à rede de esgoto, o Nordeste com 29,1% e o Norte com 3,5%. Essa mesma pesquisa expôs que, com exceção do Estado de São Paulo, onde só uma cidade não possui

rede coletora de esgoto, 2.495 municípios do Brasil, de distintos entes federados, não possuem rede coletora de esgotamento sanitário.

As desigualdades no tema saneamento, como bem se percebe com um estudo cuidadoso dos dados empíricos que permeiam o assunto, não giram apenas ao redor das diferentes regiões do Brasil, também se fazendo notar dentro de uma mesma localidade, especialmente ao serem comparadas áreas nobres e periféricas de uma mesma cidade ou áreas urbanas e rurais de uma só unidade federada. Dados de 2012 proveniente da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio – PNAD revelaram que apenas 32% dos domicílios das áreas rurais estão vinculados a redes de abastecimento de água, tenham tais redes canalização ou não. Ainda predomina nessas áreas a coleta de água via chafariz e poço (FUNASA, 2011, p. 7).

A precariedade atinente à estrutura de saneamento no Brasil e os seus índices de desigualdade entre as regiões e dentro das regiões acabam por ensejar a outra questão problemática: a poluição das águas. Em monitoramento de qualidade da água datado de 2006 foi possível constatar que as regiões metropolitanas vivem situação crítica, sendo a baixa ou péssima qualidade de suas águas, na maioria das vezes, decorrente do lançamento de resíduos de esgotos. Esse é, inclusive, um dos grandes fatos causadores da poluição das águas nacionais, pois apenas menos da metade das cidades brasileiras possui rede coletora de esgoto e apenas 18% dos esgotos recebem tratamento (BRASIL, 2014, p. 62).

As problemáticas aqui descritas somadas constroem um cenário que acaba por não permitir a plena efetivação das diretrizes constitucionais nacionais no que tange ao tema da implementação do saneamento básico em um contexto de desenvolvimento com sustentabilidade. Nesse sentido, ao Estado cabe agir com urgência visando reduzir o hiato que especificamente separa o ser e o dever ser ao redor do tema do saneamento básico. Políticas públicas, normatizações e demais espécies de ações neste sentido são indispensáveis. É preciso promover o acesso ao saneamento com universalidade e sustentabilidade e tomando em conta a ampla ideia de desenvolvimento consagrada na Constituição de 1988. É preciso promover um desenvolvimento não apenas quantitativo, mas também qualitativo, com foco na

defesa ambiental, no desenvolvimento social e na redução das desigualdades entre as regiões e no interior de cada uma delas.

Muito já foi feito visando a consagração prática de tal meta normativo teórica, ainda assim resta bastante trabalho por fazer. Os programas implementados e normativas estruturadas ampliaram o acesso ao saneamento, porém não de forma a torná-lo realidade em todo o território nacional. A relevância da necessidade de atuação estatal em prol da plena efetivação do acesso universal e sustentável ao saneamento básico se mantém acesa e, mais ainda, ressaltada, especialmente ao ser considerada a sua natureza de direito social fundamental indispensável à dignidade humana. O ponto seguinte se dedica à exposição e construção de tal ideia.

3 DIREITO À SAÚDE: SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Como demonstrado a partir dos dados expostos, é notória a defasagem de serviços públicos em saneamento básico para a população mais desprovida de recursos financeiros, fato que acaba por impactar diretamente a saúde e a qualidade de vida das pessoas. A ausência de saneamento é tão grave para a saúde dos sujeitos que é considerada um dos aspectos colaborativos para a mortalidade infantil, além de contribuir com outras doenças correlacionais.

A partir do que foi narrado, conclui-se que mesmo diante dos significativos investimentos em serviços de saneamento no Brasil¹, ainda permanece baixo o acesso da população menos assistida a esses serviços, principalmente na área rural. Na realidade, o déficit de saneamento básico é expressivo, qualitativo e quantitativo.

¹ Na década de setenta foram investidos R\$ 4,3 bilhões em esgotamento sanitário, na década de oitenta e na primeira metade de noventa, os investimentos no setor foram quase paralisados. MOREIRA, Terezinha. Saneamento Básico: Desafios e Oportunidades. 2007. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0000619.pdf. Acesso em: 28 jul 2015. Segundo MOREIRA (2007), o setor de saneamento básico necessita em torno de R\$ 40 bilhões em investimentos num período de 15 anos. MOREIRA, Terezinha. A Hora e a Vez do Saneamento. s.d. Disponível em: http://www.bndespar.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conheciment/revista/rev1009.pdf. Acesso em 28 jul 2015.

Tal desiderato é uma consequência da formação de responsabilidade governamental do papel inclusivo do Estado em serviços públicos e da ausência de um plano de investimento em serviços estruturantes fundamentais ao desenvolvimento. É nesse espaço que nasce a ênfase e o sentido da vinculação do serviço público de saneamento básico à realização de um direito fundamental social.

Numa perspectiva tradicional, os aspectos do conceito de serviço público identificam três aspectos: a) o material, em que o serviço público constitui uma atividade para fins de atender as demandas de cunho essencial sejam individuais ou transindividuais; b) subjetivo, de atuação desenvolvida pelo Estado ou por delegação; e, c) formal, pela aplicação do regime jurídico de direito público (JUSTEN FILHO, p. 727, 2015).

O aspecto relevante nesse estudo diz respeito ao material ou objetivo, uma vez que relaciona com a atividade propriamente dita para atendimento da população em suas necessidades, consideradas de direitos fundamentais. Com efeito, a instituição de um serviço público depende do reconhecimento jurídico (JUSTEN FILHO, p. 729, 2015) enfatizado pela Constituição de um Estado para atender aos direitos fundamentais, uma vez que a Carta Magna reflete valores sociais de uma coletividade.

A Constituição é uma concepção construída através do diálogo com a realidade da sociedade que a permeia, a qual estabelece os objetivos materiais e a finalidade pública a serem alcançados, bem como a concretização dos valores nela postos (FINGER, p. 62/63, 2003). Daí a importância do saneamento básico como atividade de serviço público qualificado como instrumento para a eficácia dos direitos fundamentais sociais. Cabe recordar que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como objetivos fundamentais buscar uma sociedade democrática e igualitária, garantir o desenvolvimento e erradicar a pobreza, além de reduzir as desigualdades sociais para promoção do bem de todos.

A construção dessa sociedade democrática e igualitária se fundamenta numa Carta política de normas vinculativas da dignidade humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2008), a consagração constitucional de um direito fundamental social à saúde, revela o constitucionalismo democrático-social desenvolvido no pós-guerras, além da

evolução dos sistemas de proteção à saúde refletidos pela conformação internacional, Organização Mundial de Saúde (OMS), e a ampliação da concepção de direito à saúde sob o aspecto estritamente terapêutico.

Com efeito, as normas internacionais² impulsionaram a concretização de direitos sociais, a exemplo da Declaração de Alma-Ata (1978), que evidenciou a necessidade de ação de todos os governos na área de saúde e do desenvolvimento de setores sociais, enfatizando a responsabilidade governamental do direito à saúde mediante ações sanitárias. Tal instrumento reforça as interconexões que há entre a proteção da saúde e a outros direitos decorrentes, de maneira convergente com o propósito de conformação dos direitos humanos e fundamentais sociais, reconhecidamente tutelados pelo sistema jurídico-constitucional (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

É oportuno o esclarecimento das características dos direitos sociais na opinião de Antonio Perez Luño:

[...] tais direitos, em sentido objetivo, como o conjunto das normas através das quais o Estado leva a cabo sua função equilibradora das desigualdades sociais. Ao passo que, em sentido subjetivo, podem entender-se como as faculdades dos indivíduos e dos grupos a participar dos benefícios da vida social, o que se traduz em determinados direitos e prestações, diretas ou indiretas, por parte dos poderes públicos. (p. 186/187, 2007)

O caráter constitucional do valor agregado ao direito fundamental social do direito à saúde, na percepção de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988), conseqüentemente direito ao saneamento básico, impõe ações que visem uma segurança social em forma de prestação de serviços à população. O instrumento teórico-jurídico, a Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

² Alguns instrumentos jurídicos internacionais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Organização das Nações Unidas. 1948; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1992; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), 1988.

fundamentais para a universalização do acesso e a integralidade, esta compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (BRASIL, 2007).

Desta forma, as ações e resultados devem voltar-se a possibilidade da capacidade de pagamento dos usuários, em que congregam ao direito a prestações e ao direito à participação configurando em direito a prestações efetivas (PEREIRA, p. 247/248, 2008). Nesse sentido, há um reconhecimento de que o usuário do serviço de saneamento básico detém o direito subjetivo de receber prestações envolvendo abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, além da progressiva ampliação do acesso de todos ao saneamento em domicílios.

O desdobramento desse reconhecimento advém da prestação concreta do Estado em serviços, configurando como direito fundamental social, sopesada pelo “regramento constitucional que é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado”, configurados na ordem econômica e social com projeção a alcançar o “desenvolvimento e a Justiça Social” (BANDEIRA DE MELLO, p. 235, 1981).

A ordem econômica postulada na Constituição Federal de 1988 assegura que a prestação de serviços públicos deve ser pautada pela obrigação de manter serviço adequado, portanto aponta a exigência de realização do Estado. Evidentemente, quando o Estado não prestá-lo sob a contemplação com as políticas de desenvolvimento de maneira a produzir eficiência e ao mesmo tempo assegurar a sustentabilidade econômica, o Poder Judiciário poderá provocar o Poder Público para apresentar um planejamento da prestação de serviços públicos de saneamento básico, o qual abrangerá uma pauta de objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para fins de garantir a universalização. Nesse sentido, pode-se, ainda, admitir soluções graduais e progressivas, mas compatíveis com os demais planos governamentais de desenvolvimento.

A base fundamental se encontra na supremacia constitucional de garantir os direitos fundamentais sociais como decorrência da dignidade da pessoa humana, já

que a dimensão positiva se alcança pelo atendimento das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade em ambientes domiciliares, que visem à redução de risco de doenças provocadas pela ausência de prevenção.

Os serviços públicos de saneamento configuram-se como serviços de cunho prestacional, isto é, são serviços representados pelos direitos fundamentais sociais, no sentido da igualdade material de obter o serviço, objetivando, em última análise, a “proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade” (SARLET, p. 17, 1988) .

Neste contexto, segundo Ingo Sarlet (1988), há um ponto de conexão entre a exclusão social e os direitos sociais, em que reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, foi possível notar, a título de conclusão, a essencialidade e fundamentalidade conectadas ao tema do saneamento básico, fato apto a caracterizar o acesso a tal serviço como direito fundamental social indispensável à dignidade humana.

O serviço público de saneamento, ainda precariamente oferecido à população brasileira, foi construído no trabalho como dever a ser colocado em prática pelo Poder Público, seja em via direta ou indireta.

Diante das balizas constitucionais sobre o tema, o artigo finalizou concluindo pelo dever de o Estado prover saneamento de modo universal e sustentável, não apenas com foco na ideia de um desenvolvimento econômico, mas também com olhar atento ao tema do desenvolvimento social e ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre a Justiça Social. **Revista de Direito Social**. n. 7, p.137, s.d. Disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/21.htm>. Acesso em: 29.jul.2016.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica de Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto de Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./abr./maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com>>. Acesso em: 24.jan.2017.

BRASIL, **Plano Nacional de Recursos Hídricos**. 2006. Disponível em: www.mma.gov.br. Acesso em 25.abril.2014.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 28.jul.2016.

DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA. **Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde**. Alma-Ata, URSS, 1978.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. **Revista Prima Facie**. Edição 2006.2 Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/> Acesso em: 23.jun.2016.

FINGER, Ana Cláudia. Serviço Público: um instrumento de concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 232, abr./jun., p. 59-82, 2003.

FUNASA, Boletim Informativo. **Publicação da Fundação Nacional de Saúde**. Dezembro de 2011. Edição n. 10. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/blt_san_rural.pdf. Acesso em 06.ago.2016.

IBGE. **Atlas do saneamento de 2011**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/atlas_saneamento/default_zip.shtml Acesso em 06.ago.2016.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LUÑO, Antonio Pérez Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 9. ed. Madrid; Tecnos, 2007.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Usuários de Serviços Públicos**. Usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 65-119, jul./set., 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 67, p. 125-172, 2008.

SIQUEIRA, Mariana de. **O fomento aos campos maduros de petróleo e o desenvolvimento: uma análise jurídico-constitucional**. volume 01. Série Direito dos Recursos Naturais e da Energia. Natal: Edufrn, 2010.

TAVARES, André ramos. **Direito Constitucional Econômico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2006.